

## Tribunal de Justiça

RECURSO DE REVISTA Nº 3.938 NO  
EMBARGOS DE NULIDADE NA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 37.421

*Os subscritores da Prefeitura do Distrito Federal têm direito à equiparação de vencimentos dados aos chefes de seção. Aplicação da Lei nº 319, de 1949.*

Relator: O Sr. Desembargador GUILHERME ESTELITA.

Recorrente: ALBERTO FRANCISCO MOREIRA.

Recorrida: Prefeitura do Distrito Federal.

### ACÓRDÃO DA CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Vistos relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº 3.938 nos Embargos de Nulidade na Apelação Cível nº 37.421, em que é recorrente ALBERTO FRANCISCO MOREIRA, sendo recorrida a Prefeitura do Distrito Federal.

Acordam os Juizes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decisão unânime, conhecer do recurso e, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores EURICO PORTELLA e PAULO ALONSO, dar-lhe provimento para o fim de restaurar o acórdão da 2ª Câmara Cível, por certidão à fls. 36 e 37 verso, proferido no julgamento da Apelação Cível nº 37.421; custas na forma da lei.

Assim decidem pelos motivos a seguir:

Pelo acórdão ora restaurado foi julgado procedente em parte a ação intentada pela ora recorrente contra a ora recorrida visando obter equiparação de vencimentos a outros funcionários da ré. Tendo havido, nessa decisão, divergência a favor da apelada, embargos esta a decisão, vendo seus embargos de nulidade e infringentes do julgado providos pelo acórdão do 1º Grupo de Câmaras Cíveis, por certidão à fls. 37 a 41 verso.

Interposto dessa decisão o recurso de revista, e conhecido, decidiu o Tribunal, por maioria de votos, preferir a interpretação da lei dada pelo acórdão recorrido (do 1º Grupo de Câmaras Cíveis) a interpretação

dada pelo acórdão da 3ª Câmara Cível, julgando afinal a causa, de acórdão com essa interpretação prevalescente. Daí por que é restaurada a decisão da 2ª Câmara Cível.

São fundamentos da presente decisão os constantes do referido acórdão restaurado.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1959. — SADY CARDOSO DE GUSMÃO, Presidente. — GUILHERME ESTELITA, Relator. — EURICO PORTELLA, vencido.

O recorrente é subinspetor da Polícia Municipal, cargo superior na hierarquia funcional ao de chefe de seção da referida polícia.

Acontece que os chefes de seção da Prefeitura, por artes de leis reestruturadoras do funcionalismo municipal e da "indústria da isonomia", passaram a ter vencimentos superiores aos do recorrente.

Inconformado com essa situação, o recorrente moveu uma ação à Prefeitura a fim de que, ante a hierarquia dos cargos citados e a proporcionalidade de vencimentos entre eles existentes quando da criação da Polícia Municipal, fôsse guardada a proporção, assegurando-se-lhe, via de consequência, o direito a vencimentos superiores em Cr\$ ... 633,39 aos que atualmente percebem os chefes de seção.

O V. acórdão da Egrégia 3ª Câmara Cível, restaurado pela maioria, não lhe concedeu o *mais* pleiteado, dando-lhe, no entanto, por maioria de votos, os mesmos vencimentos dos chefes de seção (fls. 36). E que, no dizer do V. acórdão, a classificação de inferiores hierárquicos não pode colocar os superiores hierárquicos em condição financeira subalterna. Daí ter assentado: "Os subinspetores da Prefeitura têm direito a equiparação de vencimentos dados aos chefes de seção".

Dito acórdão foi reformado pelo do Egrégio 1º Grupo de Câmaras Cíveis (fls. 37v.), que proclamou: "Os subinspetores ou subdiretores do Departamento de Vigilância da Prefeitura do Distrito Federal não têm o direito de ganhar tanto quanto os chefes de seção de outros setores administrativos da

Municipalidade, que obtiveram reclassificação de seus proventos em virtude de decisões judiciais, nem de, por consideração de hierarquia funcional, ganhar mais. Nenhuma disposição legal lhes garante tal prerrogativa”...

O que se está assim, a ver é que o recorrente, sem fundamento em lei alguma — e os vencimentos dos funcionários são os fixados em lei — criou o “vencimentos” que merecia perceber, isto é, mais Cr\$ 633,30 do que percebem os chefes de seção. Conformou-se, entretanto, em receber os mesmos que os chefes de seção.

Evidente que a equiparação concedida não decorre do princípio de isonomia (aliás o recorrente sempre acentuou isso), mas do princípio de que na hierarquia funcional a dotação do cargo superior não pode ser menor que a do inferior. É, quando o seja, o Judiciário equipara.

Essas as razões pelas quais, com vênua da douta maioria, fiquei com a interpretação que à espécie deu o V. aresto do 1º Grupo de Câmaras Cíveis, ou seja, que obedecendo os vencimentos dos cargos públicos aos padrões fixados em lei, não pode o Judiciário modificá-los, sem lei que, assim o autorize.

(aa.) PAULO ALONSO, vencido, de acordo com o voto do Desembargador EURICO PORTELLA, que subscrevo.

Ciente

Rio, 3 de setembro de 1959. — MAURÍCIO EDUARDO RABELLO.

Registrado em 16 de outubro de 1959.

### AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 11.963

*Imposto de vendas e consignações sobre o preço da mercadoria fixado pelo produtor, em que se inclui a cota relativa ao imposto de consumo, paga na fonte.*

Relator: Sr. Des. PAULO ALONSO.

1º Agravante: Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública.

2º Agravante: Prefeitura do Distrito Federal.

Agravada: Tecnográfica S. A.

#### ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição nº 11.963, em que

são agravantes: 1º) Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública, e 2º) Prefeitura do Distrito Federal, e agravada: Tecnográfica S. A.: Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em votação unânime, negar provimento aos recursos. Custas pela segunda agravante.

A controvérsia é velha. O Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou sua jurisprudência em acórdão unânime proferido no Mandado de Segurança nº 4.873, do Rio Grande do Sul, de 18-11-1957, cuja ementa é a seguinte: “O imposto de vendas e consignações não abrange, para o seu cálculo, o “quantum” do imposto de consumo que o fabricante do produto recolhe por antecipação, para recobrá-lo do primeiro comprador, que é o real contribuinte” (“Revista Trimestral de Jurisprudência”, vol. 4, pág. 194). No mesmo sentido contrário à pretensão do Fisco, decidiu no Recurso de Mandado de Segurança nº 4.601, do Rio Grande do Sul, acórdão de 31-7-1957, e no Recurso de Mandado de Segurança nº 4.599, do Rio Grande do Sul, acórdão de 11-9-1957 (“Revista Trimestral de Jurisprudência”), vol. 3, pág. 271 e pág. 428).

O imposto de vendas e consignações recai sobre o vendedor: o imposto de consumo sobre o primeiro comprador. Pagando aquele o tributo adiantadamente por este, recobra-o, incorporando o seu valor ao valor do produto, e recebendo o total do consumidor. Diz o art. 99 do Decreto nº 26.149 de 5 de janeiro de 1949:

“ imposto, quando “ad-valorem”, figurará obrigatoriamente em parcela separada na “nota fiscal” e será cobrado do primeiro comprador pelo fabricante, ficando a partir deste momento incorporado ao preço do produto”.

Acertadamente concedeu a sentença recorrida a segurança pedida contra a exorbitância fiscal.

A segunda agravante vai procurar apoio na Lei nº 899 de 29-12-1957, artigo 18, que diz:

“Compreende-se como valor total da operação para o efeito do pagamento do imposto o preço da venda das mercadorias e todas as despesas cobradas pelo vendedor ao comprador, seja na fatura ou por fora”.

Evidencia-se o intuito de acomodar as pretensões da Fazenda Municipal ao decreto federal já mencionado, mas inutilmente. De todo inadmissível que a antecipação do pa-

gamento do imposto de consumo venha a ser tributada, tal como se fôsse uma venda, adicionando-se a quantia adiantada ao preço real da mercadoria. Se o dispositivo da lei municipal teve em mira conseguir êste objetivo, não mereceria aplicação pela desnaturação do imposto de vendas e consignações decorrente.

De qualquer forma não se justifica que perdure o procedimento da segunda agravante, quando o Excelso Pretório já se pronunciou definitivamente contra o almejado excesso de imposto.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1959. — JOÃO COELHO BRANCO, Presidente. — PAULO ALONSO, Relator. — ELMANO CRUZ, Ciente.

Rio, 13 de agosto de 1959. — MAURÍCIO EDUARDO RABELLO.

Registrado em 11 de setembro de 1959.

#### AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 12.319

*Isenção fiscal estatuída no artigo 27 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. A Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, expressamente considerou como jornalista o revisor, ao qual, assim, reconheceu a imunidade fiscal especial criada em favor da classe.*

Relator: Sr. Des. JOÃO COELHO BRANCO.

1º Agravante: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública.

2º Agravante: Prefeitura do Distrito Federal.

Agravado: ROBERTO TUCCI.

#### ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do Agravo de Petição nº 12.319, em que é primeiro agravante o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, segunda agravante a Prefeitura do Distrito Federal e agravado ROBERTO TUCCI, acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos, pagas as custas da lei.

O agravado, com fundamento no artigo 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, requereu o presente Mandado de Segurança, alegando que, exercendo a função de revisor no Departamento de Imprensa Nacional, é *jornalista* e nessa qualidade, tem direito a isenção do imposto de transmissão

*intervivos*, em relação à aquisição de um imóvel, direito que lhe foi negado pela Prefeitura, ora agravante.

A sentença, confirmando despacho liminar, concedeu o mandado de segurança, "para o só efeito de não ser a qualidade de revisor motivo para o indeferimento da isenção pretendida, ressalvada a autoridade a apreciação dos demais requisitos exigidos para a sua concessão" (fls. 24).

Essa Câmara sempre entendeu que a legislação ordinária, expressa na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), art. 302 e seu parágrafo único, e no Decreto-lei nº 1.037, de 15 de novembro de 1944, artigo 3º e parágrafo único e artigo 4º, alínea c, e cujas definições mandou seguir a norma constitucional transitória do artigo 27, distinguia e dissemelhava nitidamente o *jornalista* do *revisor*, não sendo, assim, lícito estender ao segundo a imunidade fiscal especial estabelecida em favor do primeiro.

Sobreveio, porém, a Lei nº 3.329, de 13 de janeiro de 1939, publicada no *Diário Oficial* de 14 do mesmo mês, e estabeleceu no seu art. 29:

"Considera-se jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual compreenda a busca ou documentação de informações inclusive fotograficamente, a redação da matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão da *matéria quando já composta tipograficamente*", etc., etc.

Certo é, portanto, que a nova lei, expressamente, considerou o revisor como jornalista, incluindo-o no benefício da imunidade fiscal especial criada em favor da classe.

E foi em atenção à definição dêsse diploma legal que o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, deu provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida por esta Câmara, em 16 de setembro de 1958, no Agravo de Petição nº 9.436.

Essas as razões em virtude das quais confirmam o Tribunal a sentença recorrida, nos limites em que ela deferiu a segurança impetrada.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1959. — JOÃO COELHO BRANCO, Presidente. e Relator. — ELMANO CRUZ. — PAULO ALONSO.

Ciente.

Rio, 8 de outubro de 1959. — MAURÍCIO EDUARDO RABELLO.

Registrado em 24-11-1959.